CÓPIA

Publicado em 31/01/05
Órgão Oficial do Município
Nº 487 – Pág. 03

ALTERADO 114
ALTERADO 138
ALTERADO 152
ALTERADO 161

**LEI COMPLEMENTAR Nº 097**
**DATA:** 26 de janeiro de 2005.
**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E CENTRALIZADA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Publicado em 31/01/05
Diário Oficial do Município
Nº 487 Pág. 03

ALTERADO 175
ALTERADO 182
INCLUI 126

Alterada pela LC 114, 126, 138, 152, 161, 175, 182, 202, 205, 220, 235, 238, 240, 245, 265, 270, 277, 290, 293, 297, 320, 377

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Para atender aos encargos de direção, chefia e assessoramento dos órgãos da administração superior e centralizada da administração municipal, ficam criados os cargos de provimento em comissão, com denominação e simbologia de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 2º** Os cargos de que trata esta Lei Complementar serão providos através de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

**§ 1º** Os titulares dos cargos de maior nível hierárquico da administração superior serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, residentes no Município de Foz do Iguaçu e no exercício dos direitos políticos.

**§ 2º** Os titulares de que trata o parágrafo anterior, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto permanecerem no cargo.

**Art. 3º** Sempre que o interesse da Administração o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar os requisitos relativos à habilitação profissional legalmente indicados em cada caso, salvo quando por lei for exigida a habilitação a nível técnico-científico, desde que comprovada a idoneidade, capacidade e experiência administrativa do indicado.

**Art. 4º** A escolha de ocupante de cargo em comissão poderá recair ou não, em servidor efetivo do Município.

**§ 1º** O servidor público municipal efetivo que exercer cargo comissionado, perceberá os vencimentos correspondentes ao cargo em comissão, ficando o contrato de trabalho do emprego efetivo em suspenso, na conformidade da Lei, até que retorne ao exercício de seu emprego efetivo.

**§ 2º** O servidor municipal efetivo nomeado para cargo em comissão não poderá acumular o respectivo vencimento com outro cargo comissionado ou receber gratificação de função.

**§ 3º** A posse em cargo em comissão determina concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada.

**§ 4º** Os vencimentos pelo exercício de cargo em comissão não serão incorporados ao vencimento do servidor e somente assegurará os direitos inerentes no período em que o servidor estiver exercendo o cargo.

**Art. 5º** O exercício de cargo em comissão é incompatível com a percepção de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

**Art. 6º** O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação.

**Art. 7º** Além do vencimento do cargo, o ocupante de cargo em comissão terá, na forma da lei, as seguintes vantagens:

**I** – férias;
**II** – abono de natal;
**III** – diárias;
**IV** – gratificação por representação de gabinete.

**Art. 8º** A gratificação por representação de gabinete será concedida mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo e paga no limite de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento.

**Parágrafo único.** A concessão de gratificação por representação de gabinete terá seus efeitos computados para fins de férias e abono de natal.

**Art. 9º** Os cargos de provimento em comissão da administração superior e centralizada do Município de Foz do Iguaçu são os seguintes:

| Quantidade | Denominação | Símbolo |
|---|---|---|
| 17 | Secretário OK | CC-1 |
| 01 | Procurador Geral do Município OK | CC-1 |
| 05 | Procurador | CC-2 |
| 01 | Ouvidor Geral do Município | CC-2 |
| 03 | Coordenador OK na 1 | CC-2 |
| 01 | Assessor Parlamentar e Integração Regional OK | CC-2 |
| 06 | Assessor Técnico | CC-2 |
| OK 03 | Assessor Especial | CC-2 |
| 01 | Assessor de Educação e Comunicação em Saúde | CC-2 |
| 01 | Assessor Técnico para Assuntos Internacionais | CC-2 |
| 01 | Assessor de Recepção e Contatos Externos | CC-2 |
| 01 | Assessor de Coordenação e Combate à Dependência Química | CC-2 |
| 45 | Diretor de Departamento OK | CC-2 |
| 105 | Assessor I | CC-3 |
| 50 | Assessor II | CC-4 |
| 60 | Assessor III | CC-5 |

**Art. 10.** Os vencimentos dos diferentes símbolos dos cargos em comissão previstos no artigo anterior são os atualmente em vigor, de acordo com os mesmos símbolos, até que lei específica venha atualizá-los ou alterá-los.

## CAPÍTULO II

## DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

**Art. 11.** A Função de Confiança (FC) e a de Encarregância (FE) são vantagens acessórias ao vencimento do servidor e não constituem emprego. Aquela é atribuída pelo exercício de Chefia de Divisão e esta pelo exercício de Encarregância, cujo desempenho não justifique, respectivamente, a criação de cargo em comissão ou Divisão.

**Parágrafo único.** Consideram-se atribuições de confiança, incluindo-se nelas o valor referente à Função de Confiança (FC) e Função de Encarregância (FE), aquelas desempenhadas além de sua carga horária normal, bem como atividades além das ações normais da função.

**Art. 12.** As Funções de Confiança e de Encarregância da administração superior e centralizada do Município de Foz do Iguaçu, sua classificação e simbologia são estabelecidos nesta Lei Complementar e serão atribuídas em consonância com os detalhamentos dos órgãos da estrutura administrativa.

**Art. 13.** As Funções de Confiança e de Encarregância de que trata esta Lei Complementar deverão ser ocupadas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

**Art. 14.** A designação de servidor para o exercício de Função de Confiança ou de Encarregância, será por ato do Chefe do Poder Executivo ou a quem ele delegar a competência.

**Art. 15.** A designação para a Função de Confiança ou de Encarregância, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato ou da data nele assinalada, competindo à autoridade a que se subordina o servidor designado dar-lhe exercício imediato.

**Parágrafo único.** Independe de posse formal o exercício de cargo por designação de Função de Confiança ou de Encarregância.

**Art. 16.** A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá haver substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular da Função de Confiança e Encarregância, no período superior a 10 (dez) dias.

**§ 1º** A substituição será formalizada por ato, e sempre remunerada.

**§ 2º** A substituição perdurará durante todo o afastamento do titular da Divisão, salvo em caso de designação de outro ocupante para a função objeto da substituição, ou ainda no caso de nova designação de substituto.

**Art. 17.** Durante o tempo da substituição remunerada, o substituto receberá a remuneração estabelecida para a respectiva função, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos, funções ou vantagens.

**Art. 18.** Em caso de vacância e até nova designação, poderá ser designado pela autoridade competente, um responsável pelo expediente da função.

**Parágrafo único.** Ao responsável pelo expediente se aplicam as disposições contidas no artigo 17, referentes a percepção do vencimento ou remuneração da função pela qual responder.

**Art. 19.** A vacância da Função de Confiança e de Encarregância dar-se-á por dispensa, a pedido ou ex-offício, ou por destituição.

**Art. 20.** O servidor não poderá exercer, simultaneamente, mais de uma Função de Confiança ou de Encarregância, bem como receber cumulativamente vantagens pecuniárias da mesma natureza ou cargo em comissão, salvo as exceções estabelecidas em lei.

**Art. 21.** A Função de Confiança ou de Encarregância não se incorporará ao salário do servidor efetivo, sob nenhuma forma ou pretexto e para nenhum efeito, sobre ela não serão calculadas vantagens, salvo nas férias do servidor.

**Art. 22.** A Função de Confiança será atribuída, na estrutura organizacional e no quadro de pessoal do Município, para os encargos de Chefia de Divisão.

**§ 1º** Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir até 3 (três) Divisões por Departamento existente na estrutura básica da administração superior do Município de Foz do Iguaçu.

**§ 2º** Em caso de necessidade, a Divisão poderá ser atribuída a outro Departamento dentro da mesma Secretaria, Procuradoria ou Coordenadoria.

**§ 3º** O número de Funções de Confiança será igual ao número de Divisões que forem criadas no detalhamento da estrutura organizacional e administrativa do Município, e em funcionamento, respeitado o limite estabelecido no parágrafo anterior.

**§ 4º** O ato que dispuser sobre a criação das Divisões, especificará também, a complexidade, essencialidade, natureza, volume de serviços e atribuições.

**Art. 23.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir até o limite de 63 (sessenta e três) Funções de Encarregância.

**Parágrafo único.** Na distribuição das Funções, contidas no *caput* deste artigo, cada Coordenação de Posto de Saúde ou Creche, terá garantida, uma Função de Encarregância.

## CAPÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24.** As demais determinações e procedimentos que se fizerem necessários à aplicação e cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, serão baixadas por decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 25.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares nºs 02, de 26 de abril de 1991; 46, de 12 de fevereiro de 1999; 47, de 12 de fevereiro de 1999; 59, de 06 de fevereiro de 2001; 70, de 21 de fevereiro de 2002; 77, de 06 de dezembro de 2002 e 81, de 16 de dezembro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 26 de janeiro de 2005.

Paulo Mac Donald Ghisi
**Prefeito Municipal**

Emerson Roberto Castilha
**Secretário Municipal**
**da Administração**